DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-1161/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/6852/2014
PROTOCOLO	:	1495545
ÓRGÃO	:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE APARECIDA DO TABOADO/MS
RESPONSÁVEL	:	OSVALDO ANTÔNIO MARTINS
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONCESSÃO DE APOSENTADORIA
INTERESSADO		ORCILON JOSÉ ALMEIDA SOUZA
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID

Em exame a aposentadoria por invalidez concedida a ORCILON JOSÉ ALMEIDA SOUZA, nascido em 11/07/1952, ocupante do cargo de Agente Administrativo, Classe C, Nível II, Prontuário 200254338, lotado na Secretaria Municipal de Administração de Aparecida do Taboado, para fins de registro**.**

De posse do caderno processual, considerando a regularidade da documentação a Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal emitiu a Análise nº 14491/2014 (folhas 51/53) sugerindo o registro da aposentadoria acima identificada.

A seguir, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que exarou o Parecer nº 18736/2014 (f. 54), opinando pelo registro da aposentadoria por invalidez em apreço.

É o relatório.

Passo a expor às razões da presente decisão.

Ao analisar os autos referentes à aposentadoria voluntária, verifico que assiste razão ao corpo técnico desta Corte de Contas, assim como ao Ministério Público de Contas, pois os documentos que os integram atendem às normas constitucionais, legais e estão em consonância com os termos regimentais desta Corte.

A presente aposentadoria por invalidez está amparada pelo permissivo disposto no art. 40, § 1º, inciso I, parte final, da Constituição Federal, art. 6º-A,

da Emenda Constitucional 41/03 e art. 39, inciso I, parte final, da Lei Municipal nº 1068/2005, conforme Resolução nº 04/2014, publicada na página 49 do Diário Oficial dos Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul nº 1074/2014.

Os proventos foram fixados integrais e calculados em conformidade com os preceitos legais e constitucionais, sendo que as parcelas estão corretamente discriminadas à folha 48.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pelo **REGISTRO** da aposentadoria por invalidez concedida a ORCILON JOSÉ ALMEIDA SOUZA, nos termos do art. 40, § 1º, inciso I, parte final, da Constituição Federal, art. 6º-A, da Emenda Constitucional 41/03 e art. 39, inciso I, parte final, da Lei Municipal nº 1068/2005, conforme Resolução nº 04/2014.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 02 de março de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

ASP